

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 82

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 19 de maio de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



REUNIÃO - Presidida pelo deputado Waldemar Borges, Comissão de Justiça da Alepe apresentou substitutivo ao PL nº 1116, aprovado ontem



MEIA-ENTRADA - Colegiado acatou, ainda, duas propostas que visam garantir direito a professores da rede privada. Uma delas é de Simone Santana

Condomínios poderão ser obrigados a ter planos de prevenção à Covid-19

Matéria prevê medidas a serem tomadas por administração desses espaços

Condomínios residenciais, comerciais e logísticos deverão adotar planos de prevenção e de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública em Pernambuco. A obrigação consta no Projeto de Lei (PL) nº 1116/2020, aprovado, na manhã de ontem, pela Comissão de Justiça, nos termos de um substitutivo apresentado pelo colegiado.

Proposta pela deputada Alessandra Vieira (PSDB), a matéria estabelece uma série de providências a serem tomadas pelos administradores desses espaços, entre elas, disponibilizar gel sanitizante ou pias com água e sabão nas áreas co-

muns e ofertar máscaras e luvas aos funcionários. Além disso, deverão garantir a separação e identificação do lixo contendo materiais de proteção individual, os quais deverão ser descartados em sacolas lacradas para diminuir os riscos de infecção dos trabalhadores da limpeza urbana.

O texto também orienta a gestão condominial a dar prioridade no uso dos elevadores às pessoas idosas ou que possuam alguma comorbidade – se possível, garantindo a utilização individualizada do equipamento, ou restringindo o compartilhamento a residentes de uma mesma moradia. Ficará a critério da administração limitar o

uso dos espaços comuns, restringir a entrada de entregadores, bem como determinar a utilização obrigatória de máscaras pelos condôminos nas áreas coletivas.

Em caso de descumprimento, os condomínios ficarão sujeitos a advertência e a pagamento de multas, que poderão variar entre R\$ 1 mil e R\$ 50 mil, de acordo com o porte do estabelecimento e do número de reincidências. Os valores arrecadados deverão ser revertidos, preferencialmente, ao Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus.

“Com essas medidas, a gestão ou os conselhos condominiais implantam um procedimento que pro-

tege todos os que residem ou convivem no ambiente e, em complemento, colaboram com o coletivo, já que lutam em uma frente que também impede a contaminação de pessoas que poderiam saturar o sistema de saúde”, registrou Alessandra Vieira, em justificativa anexa ao projeto.

CULTURA - A Comissão de Justiça aprovou, ainda, duas propostas que visam garantir a professores da rede privada de ensino o direito ao pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer do Estado. O benefício, já previsto em lei estadual a docentes da rede pública, também poderá ser usufruído por professores desempregados que comprova-

rem a situação.

“O projeto proporciona à categoria a possibilidade de formação continuada, já que facilita o acesso desses profissionais a outras fontes de conhecimento e cultura”, enfatizou a deputada Simone Santana (PSB), autora do PL nº 870/2020, que tramita em conjunto com o PL nº 966/2020, proposto pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). A parlamentar citou, ainda, levantamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apontando que o salário médio dos profissionais de instituições privadas de ensino é inferior ao da rede pública, o que também justificaria a iniciativa.

Relatora das matérias, a deputada Teresa Leitão (PT) elogiou a medida. “É um estímulo à capacitação e uma forma de ajudar uma categoria que ganha menos do que qualquer outro trabalhador de nível superior”, frisou. O deputado Antônio Moraes (PP), que votou favoravelmente aos projetos, ressaltou, no entanto, que tais benefícios acabam sendo pagos pelos demais consumidores. “A gente termina por transferir a responsabilidade dos padrões para o restante da sociedade”, acrescentou o presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), que, mesmo com a ressalva, também se posicionou a favor da iniciativa.

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHOA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 20 (vinte) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1141/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA:** Estabelece proibição de interrupção dos serviços de conexão à internet fixa durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1142/2020, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Fica vedada a circulação de usuários e trabalhadores nos Sistemas de Transporte Público no âmbito do Estado de Pernambuco sem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual nos períodos denominados de calamidade pública em razão de emergência de saúde pública.);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1143/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar o serviço de expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1147/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigação do compartilhamento de dados sobre a propagação e efeitos do Coronavírus entre órgãos entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1149/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Modifica a Lei nº 15.668, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar e nos veículos fretados para transporte universitário, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais e dos estudantes universitários das faculdades públicas e privadas do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir contato telefônico para reclamações.);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.);

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1154/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino.);

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1155/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (**EMENTA:** Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em todo o Estado de Pernambuco durante o período de calamidade pública decretado em virtude do Novo Coronavírus);

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1156/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos pertencentes ao Poder Executivo estadual e dá providências correlatas.);

DISCUSSÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.); **RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar.); **RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.); **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, **Alterado pela Emenda Aditiva Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.); **RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.); **RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 18 de maio de 2020

**DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h do dia 20 de maio de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO:**PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, (**Ementa:** Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (**Ementa:** Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 956/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, (**Ementa:** Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo a Prática do Tênis);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir "Junho Laranja", mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 966/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (**Ementa:** Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**Ementa:** Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2020, de autoria do Deputado Clarissa Tercio (**Ementa:** Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e dá outras providências);

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 978/2020, de autoria da Deputada João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas de ensino do Estado do Pernambuco);

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 980/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (**Ementa:** Dispõe sobre a gratuidade da emissão da carteira estudantil no Estado de Pernambuco);

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 981/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Estabelece condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências.);

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoclin Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Determina o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco);

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 988/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, e dá outras providências);

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 991/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Denomina Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Escola Estadual Barra de Sirinhaém);

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 993/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Dispõe sobre o monitoramento no interior dos veículos de transportes escolares que exerçam suas atividades no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

18. Projeto de Lei Ordinária Nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista);

19. Projeto de Lei Ordinária Nº 1033/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Autoriza o poder executivo a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino que tenham as aulas suspensas por medidas de contenção de epidemias virais);

20. Projeto de Lei Ordinária Nº 1039/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Torna obrigatórias as inclusões do leite de cabra, das carnes de caprino e de ovino na dieta alimentar dos alunos da rede pública estadual.);

21. Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos);

22. Projeto de Lei Ordinária Nº 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, de disponibilizar informação sobre a prática da alienação parental);

23. Projeto de Lei Ordinária Nº 1073/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Pernambuco, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências);

24. Projeto de Lei Ordinária Nº 1080/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e dá outras providências);

25. Projeto de Lei Ordinária Nº 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Determina tratamento igualitário a pessoas regularmente formados em cursos nas modalidades de educação a distância ou semipresencial em relação aos cursos presenciais);

26. Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Determina, durante o ano-calendário de 2020, a antecipação das comemorações alusivas aos feriados federais, estaduais e municipais para o domingo antecedente, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco);

27. Projeto de Lei Ordinária Nº 1110/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021);

28. Projeto de Lei Ordinária Nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.);

29. Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** Torna obrigatória sinalização horizontal de advertência do limite de velocidade nas rodovias estaduais e dá outras providências.);

30. Projeto de Lei Ordinária Nº 1120/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a manutenção das bolsas de estudo aos alunos da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19);

31. Projeto de Lei Ordinária Nº 1122/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19).

32. Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2020 (tramitação conjunta com o PL nº 1130), de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Denomina Dr. Ênio Cantarelli o Complexo Hospitalar Universitário compreendido pelos: Hospital Universitário Oswaldo Cruz, Pronto Socorro Cardiológico - Procape e o Centro integrado de Saúde Amaury de Medeiros - CISAM);

33. Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Denomina "Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa" o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado na cidade do Recife);

34. Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2020 (tramitação conjunta com o PL nº 1126), de autoria do Deputado Lucas Ramos (**Ementa:** Denomina de Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco Professor Dr. Ênio Lustosa Cantarelli o Complexo Hospitalar da UPE, situado no município de Recife);

35. Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco);

36. Projeto de Lei Ordinária Nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana);

37. Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** Fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco);

38. Projeto de Lei Ordinária Nº 1139/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Adota Fernando Figueira como Patrono da Saúde Pernambucana);

39. Projeto de Resolução Nº 1144/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Submete a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

40. Projeto de Lei Ordinária Nº1149/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Modifica a Lei nº 15.668, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar e nos veículos fretados para transporte universitário, a fim de garantir a segurança dos alunos das públicas e privadas do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir contato telefônico para reclamações.escolas municipais e dos estudantes universitários das faculdades);

41. Projeto de Lei Ordinária Nº 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco);

42. Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

43. Projeto de Lei Ordinária Nº 1154/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino).

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cavalgada);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Denomina "Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa" o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado na cidade do Recife);
Relator (a):

PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 891/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Submete a indicação de Escola Bíblica Dominical para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
Relatora: Deputada Ducicleide Amorim

SUBSTITUTIVO

1. Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 259/2020 (tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 281), de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Institui a Manta de Carne de Petrolina como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatora: Deputado Teresa Leitão

2. Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 286/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins (Ementa: Considera o evento cultural Carnaval de Zé Puluca, do município de Bom Conselho, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputado Teresa Leitão

3. Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 647/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui a Festa do Morro da Conceição como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.);
Relatora : Deputada Juntas

4. Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1126 e 1030/2020 (tramitação conjunta), de autoria dos deputados Guilherme Uchoa e Lucas Ramos (Ementa: Denomina o Complexo Hospitalar Universitário da Universidade de Pernambuco (UPE) com o nome do Professor Dr. Ênio Lustosa Cantarelli.)
Relator (a):

Recife, 18 de maio de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabiola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 20 (vinte) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2020, de Autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Fica vedada a circulação de usuários e trabalhadores nos Sistemas de Transporte Público no âmbito do Estado de Pernambuco sem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual nos períodos denominados de calamidade pública em razão de emergência de saúde pública;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão. Ementa: Dispõe sobre a obrigação do compartilhamento de dados sobre a propagação e efeitos do Coronavírus entre órgãos entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Ementa: Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo. Ementa: Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em todo o Estado de Pernambuco durante o período de calamidade pública, decretado em virtude do Novo Coronavírus.

EM DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido, alterado pelo Substitutivo nº 01/2020, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória;
Relator: Deputada Alessandra Vieira

2) Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pelo Substitutivo nº 01/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir próteses e órteses no rol de produtos essenciais de que trata o art. 46, e dá outras providências.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com **Emenda Modificativa nº 01/2020**, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.
Relator: Deputado Gustavo Gouveia

Recife, 20 de maio de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 117 e Art.118, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os deputados, **ADALTO SANTOS (PSB), FABIÓLA CABRAL (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOEL DA HARPA (PP), titulares e AGLAILSON VICTOR (PSB), CLÓVIS PAIVA (PP), DELEGADO ERICK LESSA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT) e JOÃO PAILO COSTA (AVANTE)**, suplentes da Comissão de Assuntos Internacionais, para que participem da reunião de deliberação remota que será realizada às 15h30 (quinze horas e trinta minutos) do próximo dia 20 de março do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO E DISCUSSÃO:

a) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 920/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho - Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, à República Popular da China;

b) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 921/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos - Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, à República da Colômbia;

c) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 937/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra - Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à Inglaterra;

d) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 940/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque - Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República da Argentina;

Recife, 18 de maio de 2020

ROMERO ALBUQUERQUE
Presidente

Ofício

Ofício GP Nº 95/2020

Catende, 15 de Maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos a Vossa Excelência para solicitar o reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito do Município do Catende pelas razões e justificativas que a seguir explanamos.

Catende, com uma população de aproximadamente quarenta e duas mil pessoas, localizada na zona da mata sul do Estado de Pernambuco, região desprovida de um polo médico capaz de atender a pandemia decorrente do COVID-19.

Cientes de tal perfil e em face da atual Pandemia do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) que nos acomete, através do Decreto Municipal 72/2020 de 17 de março de 2020, foi por nós decretada situação de emergência com adoção de ações visando a inibir a propagação de tal vírus dentro dos nossos limites, caso dos Decretos n.º 73 de 18 de março, 74 de 18 de março, 75 de 20 de março, 76 de 24 de março, 77 de 30 de março, 78 de 30 de março, 79 de 07 de abril, 80 de 07 de abril, 83, 84 e 86 de 30 de abril, 87 de 05 de maio e o 88 de 05 de maio, todos do corrente ano.

De acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, é melhor forma de combater a Pandemia do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) é através da prevenção, o que envolve a contratação de mais servidores para atendimento, fiscalização e monitoramento de sintomas indicativos do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19).

Por meio do Decreto 72 de 17 de março de 2020, foram suspensas as férias de todos os servidores que fazem parte dos serviços essenciais ao combate do COVID-19, seguindo os Protocolos do Ministério da Saúde e os Planos de Contingência estadual e municipal, bem como a recomendação conjunta TCE/MP 01/2020 DE 19/03/2020.

No entanto o crescente números de casos no Município, inclusive a alta taxa de mortalidade apontam para a necessidade de medidas mais enérgicas, e por isso foi de Decretado o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto 87 de 05 de maio de 2020, que segue em anexo.

Diante do quadro crescente de casos o que demanda ações mais enérgicas no combate a Pandemia decorrente do COVID-19 e a queda na arrecadação, é provável um desequilíbrio nas contas públicas com impacto no orçamento municipal, com sério risco de impossibilidade fática de cumprimento das estimativas fixadas para o presente Exercício.

Diante desta situação, leva-nos a requerer a Vossa Excelência e demais pares o necessário reconhecimento de Estado de Calamidade Pública, com sucedâneo do Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para a produção dos efeitos previstos nos incisos I e II do citado dispositivo legal, limitados ao final do presente Exercício Fiscal, ou seja, até 31 de 12 de 2020.

Em virtude da gravidade e premência dos motivos colocados, confiantes na aprovação requerida, solicitamos desde já regime de urgência na sua apreciação.

Sendo o que se apresenta, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti
Prefeito de Catende

Pareceres

PARECER Nº 003050/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 868/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.463/2008. NORMAS DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PETE. LEI FEDERAL Nº 13.146/2015. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E ENSINO. VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.463, de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE -, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13. 146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos da justificativa, a proposição visa garantir que os estudantes que utilizam os veículos de transporte escolar do PETE tenham o direito à acessibilidade nos mencionados veículos. Assim, “mister se faz a alteração legal ora proposta, a fim de aclarar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Política Estadual da Pessoa com Deficiência diante da prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.” O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24.V, VIII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Assim, a proposição se adequa ainda ao disposto nos incisos III e VII do art. 208 da CF/88, os quais estabelecem, respectivamente, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Dessa maneira, tendo em vista que não basta fornecer o transporte escolar, mas é essencial que os veículos realmente permitam que os alunos, inclusive os com deficiência, sejam transportados com dignidade, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, com o fim de ajustar a Proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, entende-se necessária a apresentação de substitutivo, nos seguintes termos.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 868/2020

Dá nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Municípios participantes do PETE zelar pela qualidade do serviço e pela segurança dos alunos, devendo ser respeitadas as normas de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de que sejam superadas as barreiras de transportes para o pleno e efetivo exercício dos direitos à dignidade a à educação, nos termos da Lei Federal nº 13. 146, de 6 de julho de 2015. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreira, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificultada de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e (AC)

III - barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte. (AC)

§ 2º Para o cumprimento do disposto na *caput*, os Municípios participantes do PETE deverão estabelecer cláusulas específicas nos contratos de serviços de transporte por eles realizados. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, observando-se o Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges	
Favoráveis	
Tony Gel	Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento	João Paulo
Romário Dias	Antônio Moraes
Lucas Ramos	

PARECER Nº 003051/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 870/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 966/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ARTS. 232 A 234 DO REGIMENTO INTERNO) PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 12.258, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, QUE INSTITUIU A MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO À MEIA-ENTRADA AOS PROFESSORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, INCLUSIVE OS DESEMPREGADOS. TRAMITAÇÃO CONJUNTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 232 A 234 DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE O ACESSO À CULTURA (ARTS. 23, INCISO V, E 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL EM FACE DOS ARTS. 6º E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 870/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino e o Projeto de Lei Ordinária nº 966/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa estender o direito previsto na Lei nº 12.258, de 2002, para os professores que estejam em situação de desemprego.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 870/2020 e o PLO nº 966/2020, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, em observância ao teor dos arts. 232 a 234 do Regimento Interno desta Alepe.

Os Projetos de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida nos Projetos em análise está inserida na esfera de competência comum e legislativa dos Estados-membros, conforme estabelecem, respectivamente, o art. 23, inciso V, e o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Outrossim, não existe óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, as propostas apresentam-se sujeitas a controvérsias. Com efeito, ao ampliar o alcance do benefício de pagamento de meia-entrada em eventos culturais para professores, inclusive os desempregados, e determinados profissionais que exercem funções em escolas particulares, é possível cogitar eventual afronta ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal), em razão da ingerência sobre o exercício atividade econômica e dos custos ocasionados para toda a coletividade. Contudo, os Projetos de Lei não incorrem em qualquer vício de inconstitucionalidade quanto a esse fundamento. Cumpre destacar que, em sua atual redação, a Lei nº 12.258/2002 limita-se a reconhecer o direito ao benefício de meia-entrada para professores e determinados servidores da rede pública de ensino:

Art. 1º *É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas que proporcionem eventos culturais aos professores e servidores, ativos e aposentados, vinculados a instituições de ensino publicamente reconhecidas no âmbito do Estado de Pernambuco. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.247, de 12 de junho de 2007.)*

1º Tal benefício deve ser concedido a todos os integrantes das redes públicas municipais e estadual de ensino, denominados, para os efeitos desta Lei, de “Educadores em sentido amplo”, incluídos neste conceito, além de

professores, os: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

I - diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas públicas municipais e estaduais; (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

II - servidores lotados em secretarias de educação municipais e estadual; (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

III - servidores lotados na Universidade de Pernambuco - UPE; (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

IV - servidores lotados na Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE; (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

V - servidores lotados no Conservatório Pernambucano de Música; e (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

VI - servidores lotados nos centros profissionalizantes da SECTMA - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.)

Ocorre que esse fator de discrimen adotado pela lei não se mostra compatível com o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), visto que a mera natureza pública da atividade do profissional não leva em consideração a real condição econômica de seus beneficiários e a dificuldade de acesso a eventos culturais em face dos preços cobrados. No caso, parte-se do pressuposto de que os profissionais da rede pública estão em situação de maior vulnerabilidade financeira se comparados com os educadores que atuam na rede privada e os desempregados, o que justificaria a concessão do pagamento de meia-entrada.

No entanto, no âmbito da educação básica, um levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP identificou que, em média, a renda dos professores da rede privada é inferior à remuneração de professores da rede pública. Especificamente em Pernambuco, o referido estudo apontou que a remuneração média padronizada para 40 horas semanais de docentes da rede pública foi de R\$ 2.542,19; ao passo que, na rede privada, a remuneração média atingiu apenas R\$ 1.806,03 (Disponível em: < http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7BV/content/metodologia-inedita-do-inep-abre-debate-sobre-remuneracao-media-de-professor-da-educacao-basica/21206>)

Logo, apesar dos inegáveis impactos sobre a atividade econômica, as proposições buscam corrigir essa distorção ao permitir que professores da rede de ensino privada, ainda que desempregados, bem como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio de escolas particulares, também gozem do direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais realizados no Estado de Pernambuco.

Em relação ao PLO nº 966/2020, é de bom tom destacar que o autor da proposição preocupou-se em contemplar os professores desempregados que continuam buscando uma colocação profissional como professor, dotando a proposição de uma maior coerência com a finalidade da Lei nº 12.258, de 2002.

Inclusive, outros Estados-membros já adotam leis cuja abrangência contempla professores e profissionais da rede pública e particular, sem que se tenha notícia do reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, citam-se: 1) Sergipe – Lei nº 6.869, de 28 de dezembro de 2009; 2) Alagoas – Lei nº 8.145, de 19 de agosto de 2019; 3) Amazonas – Lei Promulgada nº 373, de 17 de maio de 2017; 4) Rio Grande do Norte – Lei nº 10.422, de 22 de agosto de 2018; 5) Paraná – Lei nº 15.876, de 7 de julho de 2008.

Nesse contexto, as alterações legislativas ora analisadas consubstanciam-se na efetivação de preceitos consagrados na Carta Magna, em especial do direito social ao lazer (art. 6º, *caput*) e do papel do Estado em assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*).

Isto posto, não existem, *a priori*, vícios jurídicos que possam comprometer a validade dos Projetos de Lei nº 870/2020 e 966/2020. Nada obstante, compete às comissões de mérito avaliar a pertinência do benefício da meia-entrada ora reconhecido.

Por fim, diante da necessidade de conciliar as disposições dos Projetos de Lei em análise, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 870/2020 E 966/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 870/2020 e 966/2020.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 870/2020 e 966/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

Art. 1º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino. (NR)

§ 3º O direito ao benefício de que trata o *caput* também fica assegurado àqueles que desempenhem as funções a que se refere o inciso I do § 1º em escolas privadas. (AC)

§ 4º O direito ao benefício de que trata o *caput* também fica assegurado aos professores desempregados que comprovem esta situação e que continuam buscando uma recolocação profissional como professor na rede pública ou privada de ensino. (AC)

Art. 3º A prova de condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício de que trata esta Lei, será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a função exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de professores ou servidores de instituições de ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei. (NR)

§ 1º A situação de desemprego e de busca por uma recolocação profissional como professor de que trata o § 4º do art. 1º, além de outras formas definidas em regulamento, será comprovada, respectivamente, pelo recebimento do seguro-desemprego e inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego ou outro órgão ou entidade que auxilie a recolocação profissional. (AC)

§ 2º A prova a que se refere o *caput* e o §1º deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos que realizam eventos culturais. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 870/2020 e 966/2020, de autoria, respectivamente, da Deputada Simone Santana e do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 870/2020 e 966/2020, de autoria,

respectivamente, da Deputada Simone Santana e do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

PARECER Nº 003052/2020

Projeto de Resolução nº 950/2020
Autor: Deputado Joel da Harpa

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO GENERAL DE EXÉRCITO FREIRE GOMES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 950/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arriada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O general de Exército Marco Antônio Freire Gomes nasceu em 31 de julho de 1957 na cidade de Pirassununga/SP. Filho do Sr. Coronel de Cavalaria Francisco Valdir Gomes (In Memoriam) e da Sra. Maria Enilda Freire Gomes, ambos cearenses. Estudou no Colégio Militar do Rio de Janeiro e no Colégio Militar de Fortaleza, onde concluiu o ensino fundamental, ingressando na Academia Militar das Agulhas Negras em 1977.

Foi declarado Aspirante-a-Oficial, da arma de Cavalaria, em 15 de dezembro de 1980. Sua primeira unidade foi o 10º Regimento de Cavalaria em Bela Vista-MS, tradicional Organização Militar de Cavalaria e na época totalmente hipomóvel. Em 1983, foi movimentado para o 10º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, em Recife, onde serviu por um ano, contribuindo assim para a formação de jovens soldados pernambucanos. Na ocasião seu pai comandava o Colégio Militar do Recife.

Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, atualmente, o General Freire Gomes é o Comandante Militar do Nordeste. Em toda a sua carreira sempre foi promovido por merecimento, mercê de primorosa dedicação e aprimoramento profissional. Como membro do Alto Comando do Exército, participa diretamente das decisões que envolvem a Força junto ao Comandante do Exército, em Brasília.

A sua área de responsabilidade, como Comandante Militar do Nordeste, abrange oito estados, tendo sob suas ordens os militares do Exército Brasileiro que servem nos 80 quartéis localizados nessa área. Particularmente, no estado de Pernambuco, onde se encontra a sede do Quartel-General e pelas constantes visitas as diversas localidades no interior do estado, procurou o General Freire Gomes atuar em ações de apoio, principalmente a população carente, melhorando sua qualidade de vida.

Para tanto, estabeleceu contatos nos níveis municipal e estadual e viabilizou contatos federais. Podemos citar o programa de inclusão "Soldado Cidadão" que funciona em Organizações Militares do Exército em vários Estados, dentre elas as de Pernambuco e visa a oferecer, ao maior número possível de soldados, a oportunidade de obter conhecimentos em área de boa empregabilidade no mercado de trabalho.

O programa Soldado-Cidadão oferece cursos profissionalizantes que proporcionam capacitação técnico-profissional básica, complementam a formação cívica e ainda possibilitam o ingresso no mercado de trabalho em melhores condições quando do retorno à vida civil. Na cidade do Recife, mantém acesa a parceria com a Associação Beneficente Crianças Cidadã (ABCC) no projeto Orquestra Cidadã, Meninos do Coque, que funciona dentro das instalações do Quartel do Cabanga – 7º Depósito de Suprimento do Exército, onde os alunos têm aulas gratuitas de música e são oferecidas refeições diárias.

Participa também no programa força no esporte (PROFESP) que tem parceria com a Secretária Especial do Esporte do Ministério da Cidadania diminuindo a situação de exclusão e risco social das crianças e adolescentes, de forma direta e indireta. O público alvo é comprovadamente de jovens carentes, localizados em bairros pobres, selecionados pelas Secretarias de Educação dos Municípios. Todas as crianças e adolescentes têm direito a refeições diárias e atividades físicas três vezes por semana no interior dos quartéis.

Além disso, atua no Parque Histórico Nacional dos Montes Guararapes onde desenvolve um intenso trabalho de preservação do importante sítio histórico, berço da nacionalidade brasileira. No intuito de ajudar a população atingida nas calamidades públicas em vários municípios dos estados do Nordeste, e em especial em Pernambuco, tem apoiado os órgãos de Defesa Civil Estadual e Municipal. Esse apoio compreende um protocolo de proteção em abrigos, controle e segurança, transporte e distribuição de alimentos, recuperação de pontes e canais, e abertura de Hospital de Campanha.

Convém ressaltar o recente emprego da tropa nas operações de limpeza das praias do Nordeste assoladas por elevado volume de resíduos de petróleo. O incidente, de grande comoção social, provocou a poluição de extensas áreas do litoral, com prejuízos à flora e à fauna marítimas, além de prejuízos econômicos.

Merece destaque a coordenação dos trabalhos realizados pelas Unidades de Engenharia que na região Nordeste, vem realizando o ambicioso projeto de transposição das Águas e recuperação das margens do Rio São Francisco, na construção e recuperação de estradas, na perfuração de poços e construção de açudes. Mitigando os efeitos da prolongada seca que atinge o sertanejo sob o Comando do General Freire Gomes a Operação Carro-Pipa fornece, na atualidade, água potável para cerca de 660 municípios e 2 milhões de pessoas em todo semiárido do Nordeste. São 33 (trinta e três) Organizações Militares subordinadas que coordenam e fiscalizam cerca de 4.700 carros-pipa na distribuição de água em mais de 56 mil pontos de abastecimento. Sem dúvidas, o maior programa de distribuição de água em todo o mundo.

Pelo histórico apresentado, pode-se concluir que o General Freire Gomes tornou-se um ícone quanto a trabalhos sociais de relevância para a população pernambucana com humildade, prudência e sabedoria, focando sempre a dignidade e o respeito em favor da cidadania. Demonstrada, a importância do homenageado para Pernambuco.

Desta forma, convoco os ilustres membros desta Casa de Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de resolução que reconhece no General Freire Gomes e a sua inegável pernambucanidade e atuação em prol do Estado de Pernambuco, fazendo jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 950/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 950/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003053/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que obriga as empresas administradoras de espetáculos artísticos-culturais e esportivos a disponibilizar espaço para ampliar a divulgação da entrega legal de crianças às autoridades competentes, para fins de adoção.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria encontra-se inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - proteção à infância e à juventude ;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição está em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88, o qual estabelece que: “ **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** ”.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise, os quais determinavam a divulgação de informações previstas em cartilhas e/ou publicações.

Exemplificativamente, cita-se: Parecer nº 253/2019, referente ao PLO nº 132/2019, que determina a disponibilização de publicações de combate ao *bullying*, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas da educação básica; Parecer nº 4884/2017, referente ao PLO nº 1539/2017; Parecer nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013 (originou a Lei nº 15.083, de 2013), que dispõe sobre a disponibilização da Lei Maria da Penha nas bibliotecas das escolas públicas e em outros estabelecimentos; Parecer nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014 (originou a Lei nº 15.741, de 2016), que dispõe sobre a divulgação nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de vagas de emprego; Parecer nº 3113/2016, referente ao PLO nº 941/2016 (originou a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017), que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público de Pernambuco; dentre outros.

No entanto, a proposição, apesar de louvável e consentânea com o interesse público, necessita de ajustes para modificar a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento, bem como para retirar vícios que poderiam impedir sua aprovação. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças para adoção às autoridades competentes.

Art. 2º A divulgação será feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo.

Art. 3º A publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer ou mensagem de no máximo 1 (um) minuto, contendo informações procedimentais sobre o direito de entrega de filhos para adoção, bem como o direcionamento da mulher para as Varas da Infância e Juventude da sua cidade.

Parágrafo único. A publicidade referida no caput poderá ser desenvolvida com base no panfleto e/ou na revista do Programa Acolher disponibilizados no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou Índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.”

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do substitutivo apresnetado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do substitutivo apresnetado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003054/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 953/2020
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE A DIVULGAÇÃO DA “AÇÃO DE BATER PALMAS PARA REENCONTRO DE CRIANÇAS PERDIDAS”, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ABSOLUTA PRIORIDADE, VIDE ART. 227 DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A PROPOSIÇÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 953/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga a fixação de cartaz informativo, em locais em que ocorra expressiva aglomeração de pessoas, divulgando a “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de leis ordinárias desse viés.

Com efeito, a matéria em tela também insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante dispõe o artigo 24, XV, da Constituição Federal.

Por outro lado, não se insere nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado. Logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, quanto à iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, preceitua: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**;

Assim, a promoção da divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontros de Crianças Perdidas” apresenta-se como uma forma de tornar de conhecimento público a ação e, conseqüentemente, trazer mais proteção às crianças no caso de se perderem em aglomerações.

Entretanto, a fim de aprimorar o projeto de lei ora em análise, propomos a aprovação do seguinte Substitutivo:

“**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020**
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 953/2020

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os espaços ao ar livre públicos e privados em que habitualmente ocorra expressiva aglomeração de pessoas são obrigados a divulgar a “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, mediante a afixação de cartazes informativos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se espaços ao ar livre de expressiva aglomeração de pessoas os parques, inclusive aquáticos e de diversões, praias do litoral pernambucano, zoológicos, jardins botânicos ou eventos abertos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, e contendo a seguinte informação:

“COLABORE COM A AÇÃO DE BATER PALMAS PARA REENCONTRO DE CRIANÇAS PERDIDAS: AO OUVIR O SOM DAS PALMAS, QUE SIGNIFICA CRIANÇA PERDIDA, AJUDE A REFORÇAR A INICIATIVA BATENDO PALMAS ATÉ QUE A CRIANÇA SEJA LOCALIZADA PELOS PAIS OU POR SEUS RESPONSÁVEIS”.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.”

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, de iniciativa da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

PARECER Nº 003055/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 957/2020
AUTORIA: DEPUTADO SIVALDO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O EVENTO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS, NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o evento “Festival de Inverno de Garanhuns”, celebrado anualmente naquele Município, no mês de julho.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino. É o parecer.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 003056/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 959/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR O DIA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DO TÊNIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis (8 de junho).

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tendo em vista, no entanto, a necessidade de adequação técnica do dispositivo a ser acrescido, se faz imprescindível a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 959/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 959/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-C. Dia 8 de junho: Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis. (NR)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* poderá contar com ações educativas visando à conscientização da população acerca da importância da promoção do tênis em Pernambuco (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo apresentado. É o parecer.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 003057/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 963/2020
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR “JUNHO LARANJA”, MÊS DEDICADO À PREVENÇÃO E LUTA PELOS DIREITOS DOS QUEIMADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco especial qualificação ao mês de junho: “Junho Laranja”, dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tendo em vista, no entanto, a necessidade de adequação técnica do dispositivo a ser acrescido, se faz imprescindível a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 963/2020

Altera a redação do art 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra

Artigo Único. O art, 1º do Projeto De Lei Ordinária nº 963/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 194-C. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual “Junho Laranja”, dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados. (AC)”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da emenda proposta . É o parecer.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos da emenda proposta .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 003058/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1001/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA DO MOTOFRETISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia do Motofretista. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

É o parecer.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 003059/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1116/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 EM PERNAMBUCO NOS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS QUE ESPECIFICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que visa instituir medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios residenciais, comerciais, de logística e multiuso, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. *A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa. É certo que o projeto em análise, ao instituir planos de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nas dependências dos condomínios do Estado de Pernambuco, transparece seu caráter protetivo à saúde dos cidadãos que moram ou frequentam tais locais. Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição da República:*

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A matéria se insere, igualmente, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, in verbis :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes. Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, nos moldes do art. 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para fins de aperfeiçoamento da redação original, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1116/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os condomínios situados no Estado de Pernambuco, sejam residenciais, comerciais, de serviços, de logística ou multiuso, deverão elaborar planos de proteção e enfrentamento ao COVID-19.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante, em local visível e de fácil acesso, ao menos nas áreas sociais como elevadores e portas de área comum.

Parágrafo único. O gel sanitizante poderá ser substituído por água e sabão, em estrutura específica ou decorrente de ajustes da rotina do próprio empreendimento.

Art. 3º Cabe à administração, gestão ou aos conselhos condominiais implantar regramento acerca do uso de elevadores no transporte de lixo e descarte de recicláveis, de modo que toda área seja desinfetada após esse transbordo.

Art. 4º Todos os condomínios deverão disponibilizar e exigir o uso de máscaras e luvas pelos funcionários, terceirizados e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Fica a critério do condomínio vetar a entrada de entregadores caso esses profissionais não estejam usando máscaras e luvas.

Art. 5º Nos condomínios em que residam ou convivam pessoas com maior risco de contaminação, a exemplo dos

indivíduos que possuam comorbidades ou pessoas de idade superior a 60 anos, a utilização de elevadores deve ser feita, preferencialmente, de forma individualizada ou somente com pessoas de sua residência.

Art. 6º Cabe à administração, gestão ou aos conselhos condominiais a exigência da obrigatoriedade do uso de máscaras por parte dos condôminos nas áreas de uso comum ou coletivo, respeitando o grau de risco dos que lá convivem.

Parágrafo único. É de responsabilidade do condomínio, da administração, da gestão ou dos conselhos condominiais, a regulamentação de normas quanto à permanência de condôminos nas áreas de uso comum do empreendimento, observadas as restrições impostas pelas autoridades públicas competentes.

Art. 7º Fica proibido o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, ou ainda o depósito provisório de descarte de material dos condôminos nas áreas de uso comum ou coletivo, enquanto durar o Estado de Emergência no Estado de Pernambuco.

Art. 8º O descarte de luvas, máscaras e lenços deverão ser lacrados em sacolas plásticas para impedir a infecção de profissionais de limpeza urbana e pessoas que trabalham com material descartável.

Parágrafo único. Cada unidade condominial, ao embalar o lixo sob sua responsabilidade, deverá, preferencialmente, separar o material infectado, como luvas e máscaras, identificando como contaminante esse lixo específico.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empreendimento infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§1º A multa a que se refere o inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte do condomínio e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º Os valores arrecadados com as multas serão utilizados na forma indicada em decreto, devendo ser revertidos, preferencialmente, para o Fundo Estadual de Enfretamento ao Coronavírus – FEEC.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei por condomínios públicos ou pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11. Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde ou ao Ministério Público Estadual - MPPE.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia da COVID-19.”

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 003060/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1123/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA O RECEBIMENTO REMOTO DE RECEITAS MÉDICAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM CARÁTER EMERGENCIAL ENQUANTO PERDURAR A EPIDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, II, CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANTIJURICIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, destaca-se a louvável iniciativa consubstanciada no PLO em análise, qual seja, determinar o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Pernambuco. Ademais, em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, fazem-se necessárias algumas considerações. *Ab initio* , cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A competência legislativa concorrente é modelo de repartição vertical de competências estabelecido pelo constituinte originário em que se busca a harmonia e a cooperação entre os entes federativos (União, Estados e Distrito Federal), com o estabelecimento de âmbitos específicos de atuação de cada um deles. Trata-se do denominado condomínio legislativo.

No exercício de tal competência, à União cabe editar as normas gerais, ou seja, os dispositivos que estabeleçam princípios, diretrizes, critérios e fundamentos gerais de um determinado instituto. O Estado-membro, por sua vez, legislará sobre questões específicas, voltadas às suas particularidades, buscando dar completude e efetividade às normas gerais editadas pela União.

Em outras palavras, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente versado em legislação federal sobre normas gerais, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes, e sem contrariá-las. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Sobre o tema, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal (STF):

Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política.[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

No presente caso, verifica-se que a União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), disciplinou a matéria que autoriza o recebimento de receitas médicas de forma remota, no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 357, de 24 de março de 2020, sendo complementada pelo referido projeto de lei que especifica os meios remotos possíveis para o recebimento de tal receita médica, como sítio eletrônico do estabelecimento, e-mail, WhatsApp, aplicativos ou outro meio remoto fornecido pela drogaria, obviamente que respeitadas as normas gerais federais.

Na referida Resolução, a ANVISA acaba por aumentar as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial que podem ser adquiridos, bem como estipula certas normas para apresentação de receita remota, normas estas, que sendo consideradas gerais, devem ser observadas pelos entes subnacionais, que podem, a seu turno, complementá-las, conforme explanado acima.

Importante destacar que quanto às receitas médicas com assinatura digital, cumpre esclarecer que a ANVISA já determina que a assinatura digital com certificados ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) deve ser utilizada nas receitas de controle especial e nas prescrições de antimicrobianos. Dessa forma, as farmácias e drogarias que disponham de recurso para realizar a consulta ao original em formato eletrônico podem considerar o documento válido.

As prescrições digitais precisam atender às exigências previstas na legislação sanitária e aos requisitos de controle estabelecidos pelas Portarias SVS/MS nº 344/1998 e nº 6/1999. Além disso, a dispensação deverá ser escriturada no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), conforme determina a RDC nº 22/2014.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições das resoluções federais estabelecidos pela ANVISA anteriormente citadas, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1123/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020 passa a ter a seguinte redação:

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Pernambuco, podem receber, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, decretado através do Decreto do Poder Executivo Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, receitas médicas de forma remota, observada também a normatização federal sobre o tema.

§ 1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

I – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;

II – por e-mail;

III – por WhatsApp;

IV – aplicativos;

V – ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§ 2º A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverão estar de acordo com o disposto nesta Lei e obedecerão aos critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde e das Resoluções de Diretoria Colegiada da ANVISA.

§ 3º No caso dos medicamentos controlados e de antimicrobianos será exigida assinatura eletrônica do médico gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento e neste momento irão recolher a receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. ”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos